

tensiva e a sua letra só trata d'Empregos Publicos e não de patentes militares. V. S. S. forem mandará o mais justo = Sr.ª S. de Destr.º de 1835 = C.º J. do P.º J. da C.ª Jore de C.ª d' A. Ollolimi

Idem do 1.º de Dezembro d' a cerca de reclamação do S.º de P.º J. dos Francezes sobre a prohibição pela Camera de Sr.ª feita aos estrangeiros relativa a venda por meudo de bebidas espirituosas

Strangeiros  
165

Senhora = Pela Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do 1.º do corrente mez foi V. S. S. servida mandar remeter a ata Procuradoria Geral da Coroa as diversas reclamações feitas ao Governo pelo S.º de P.º J. dos Francezes contra o Edictal da Camera Municipal data da cidade de 30 de Dezembro de 1834, que prohibio aos estrangeiros a venda por meudo de bebidas espirituosas, ou quaesquer

outras mercadorias assim de que eva-  
minando-as o Procurador Geral da  
Coroa com especial attenção, assim co-  
mo a Legislação Patria, que lhe é  
applicavel desse sobre tudo o seu  
parecer. Em cumprimento da quella  
Portaria, e na ausencia do Procurador  
Geral da Coroa, tenho a honra de pôr  
na presença de V. M. a Legislação  
Portuguesa, que respecta á questão e  
bem assim o meu juizo sobre ella. A  
Lei de 21 de Maio de 1749 no Cap. 18  
prohibio a todas as pessoas assim natu-  
ras como estrangeiras, vender nas cida-  
des, Villas, e Logares destes Reinos,  
pelas ruas, ou casas, em caivas, ou trouvas,  
ou d'outra qualquer sorte fazendas  
que sirvaõ para vestidos, ou enfites, ou  
quaesquer outras mercadorias. As pro-  
prias palavras desta Lei claramente  
mostrão, que ella não tratava das ven-  
das feitas a retalho em logeas estaveis  
ou fixas, mas tansomente das ven-  
das volantes, que se fazião pelas ruas  
ou casas. O Alv. de 21 d' Abril de  
1751 no 810 extendeo a prohibição

daquelle Cap. 18 às Logeas volantes, que se costumão armar nas Ruas, e logares publicos à semelhança de feiras; em 1741 exceptuou os homens vulgarmente chamados de spanno de linho, que fossem naturaes destes Reinos, e as Colarejas, com tanto que trouxessem fardos, e teigas às costas, ou cabeça, publicos, e descobertos. Ainda até aqui não apparece prohibição legal aos estrangeiros de venderem por mundo em logeas fixas e permanentes, quaesquer fazendas ou mercadorias, forem o Alv. de 29 de Abr. de 1754 declarando as logeas volantes comprehendidas no Cap. 18 da citada Lei de 1749 ampliou um pouco mais a prohibição, declarando aos estrangeiros a venda de todo o genero de comestiveis, vinhos, ou outras bebidas espirituosas, não só pelas Ruas ou casas, mais ainda em logeas fixas, e estaveis. Ainda que até Alv. na parte enunciativa falle somente dos estrangeiros vagabundos, e desconhecidos, a quem se concedião tais licenças, todavia na parte preceptiva é generico para

Ag. Martin

os estrangeiros sem distincção alguma,  
e bem conhecido é o principio de Di-  
recto, que não consente fazer distincção  
onde a Lei a não faz. Cumpre todavia  
já permittar, que segundo este Alv. os  
estrangeiros apenas ficarão prohibidos  
de vender em logeas utavas qual-  
quer genero de comestivel, ou bebidas  
espirituosas. Promulgou-se depois o  
Alv. de 16 de Dezembro de 1754, que  
approvou os Estatutos das classes dos  
Mercadores de retalho desta ci-  
dade, e segundo o Cap. 2.º 314 do mes-  
mo a qualidade de matriculacão  
na Junta do Commercio era absolu-  
tamente necessaria para abrir  
logea d'alguma da aquellas classes,  
e sendo a matricula só propria dos  
Negociantes Nacionaes na forma da  
Lei de 30 d'Agosto de 1770 ficarão os  
estrangeiros por aquelle preceito inhi-  
bidos de terem logeas de retalho  
dos generos pertencentes ás 5 classes de  
Mercadores. O Alv. de 27 de Marco  
de 1810 Revogou o Cap. 18 da sobre-  
dita Lei de 24 de Maio de 1749

co Alv. de 21 d'April de 1754 para que ficasse livre a todos os Vassallos Portuguezes vender como entao praticavao pelas ruas, e casas, quaesquer mercadorias, de que tivessem prago, os competentes direitos; ora fallando expressamente este Alv. só dos Subditos portuguezes, revogando as Leis anteriores com o expresso intento de favorecer e beneficiar os Subditos, entao denominados Vassallos Portuguezes, e' claro que deitou subsistente a antiga prohibiçao pelo que respecta aos estrangeiros. Finalmente o Alv. de 26 de Julho de 1826 no § 5.º determinou, que os individuos d'um e outro sexo que pertencessem vender pelas ruas, ou casas da Capital quaesquer effeitos pertencentes ao exclusivo das 5 classes, deviao munir-se no espaço de dois mezes de licença passada pela Real Junta do Commercio, e d'um attestado do Mercador que lhe tivesse fornecido os objectos, que trouxessem à venda; mas esta permissoão só pode ser entendida a favor dos Nacionaes, unicos

a quem o Al. de 27 de Março de 1810  
havia facultado este genero de  
vendas volantes. São estas as Leis  
de que tenho noticia relativa á  
questão e porventura que alguma ou-  
tra haverá derramada na desorde-  
nada e volumosa collecção de nossas  
Leis, porém das apontadas se pro-  
dem deduzir duas conclusões geraes:  
1.<sup>a</sup> que sendo pelas antigas Leis pro-  
hibido assim aos Nacionaes como aos  
estrangeiros vender pelas Ruas em  
brouas, tenclas, ou logeas volantes  
quaesquer mercadorias, foi esta pro-  
hibição levantada á cerca dos  
Nacionaes ficando subsistente a  
respeito dos estrangeiros: 2.<sup>a</sup> que a  
estes só era prohibido vender por  
minudo em logeas utaveis qualquer  
genero de comestiveis, ou bebidas es-  
pirituosas, e na cidade de Lisboa os  
generos pertencentes ás 5 classes dos  
Mercadores. Tal era o estado da  
nossa Regulação até á publica-  
ção do Código Commercial, porém  
com esta mudou ella de face.

O Art. 32 d'este Código diz assim = Os es-  
 trangeiros não naturalizados poderão ex-  
 ercer commercio nestes Reinos nos ter-  
 mos dos Tractados em vigor com os  
 seus respectivos Governos; e não havem-  
 do Tractados de baixo dos termos preci-  
 sos em que aos Portuguezes é dado ex-  
 ercer commercio nos ditados a que el-  
 les pertencem. Por este Art. do Codi-  
 go Commercial ficarão revogadas  
 todas as Leis anteriores que prohibião  
 aos estrangeiros as vendas volantes,  
 ou as de retalho em logeas e tavernas  
 uma vez que haja Tractados em fa-  
 vor d'elles que lhes permittão tal  
 genero de Commercio, ou em falta  
 de Tractados seja licito aos Portu-  
 guezes o mesmo commercio no paiz  
 do estrangeiro. Sem obsta, que o De-  
 creto de 14 de Fevereiro de 1834  
 posterior ao Código Commercial extin-  
 guindo o exclusivo das 5 classes dos Her-  
 cadores de Lisboa permittisse só aos Sub-  
 ditos Portuguezes ampla liberdade de  
 de commercio nestes generos, porquanto  
 esta extincção, até concessão, só irame

necessaria a respeito dos Portuguezes  
e não dos estrangeiros nas circumstan-  
cias do citado Art.º do Código Com-  
mercial ao quaes o mesmo Art.º já  
havia feito esta mesma concessão.  
Não havendo Tratado algum entre  
França e Portugal que regule o  
trato das vendas volantes e das logeas  
de retalho, e estando hoje suspenso  
pelos Avisos de 22 de Julho de 1835  
e 18 de Janeiro de 1836 o Art.º 8.º e  
Tratado de 1810 entre Portugal e  
Inglaterra parece certo que a de-  
cisão das reclamações do Ministro  
Franciez depende toda da reci-  
procidade e liberdade que há  
em França a favor dos Portuguezes.  
Se as vendas volantes e as logeas de  
retalho não são prohibidas aos Por-  
tuguezes em França permittidas  
ficão ellas sendo aos Francezes em  
Portugal; e neste caso o Edictal  
da Camara Municipal de Lisboa  
de 30 de Dezembro de 1834 é offen-  
sivo do Art.º 32 do Código Commer-  
cial; e compete ao Governo de V. M.



usando da faculdade que lhe dá o art.º *Art.º 11.º*  
 32.º do Dec.º 16 e o 5.º do mesmo Art.º  
 do Decreto de 18 de Julho de 1835  
 alterar a portura, ou determinação  
 da Camara, que é opposta á Lei vigente  
 fazendo executar a mesma Lei. Por  
 ultimo cumpre-me fiôr na presença  
 de V.ª S.ª que ainda quando nos ter-  
 mos exportos sejam licitas aos estran-  
 geiros as vendas volantes, e as logeas  
 de retalho não podem elles preter-  
 der isenção do mancio deste trato  
 mercantil, por quanto a resolução  
 Regia de 18 de Marco de 1828  
 e a Portaria de 14 de Julho de  
 1844 expressamente declarão que  
 a isenção do mancio concedida  
 aos estrangeiros pelo Decreto de 9 de  
 Julho de 1839 só respeta aos nego-  
 ciantes de grosso trato e não tem  
 applicação aos que vendem em  
 tendas, ou logeas por minuto. E quan-  
 to se me offerece dizer a V.ª S.ª que  
 mandará o que achar mais justo  
 Lisboa 1 de Dezembro de 1836 - *Art.º*  
 do P.º J. da C.ª Jose de C.ª d.ª A.º Ottoni